

COMUNICAÇÃO EXTERNA

| | | |
|--|--------------------------|--------------|
| REMETENTE: | NÚMERO: | DATA: |
| 8ª SL | 037/2023 | 18/11/2023 |
| DESTINATÁRIO: | | |
| LICITANTES DO EDITAL Nº 08/2023 | | |
| E-MAIL: | TELEFONE: | |
| 8a.sl@codevasf.gov.br | (98) 3198-1300/1341/1343 | |
| ASSUNTO: | | |
| RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 08/2023 | | |

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 08/2023-PE**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliar administrativo e motorista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, bem como em sua área de atuação no Estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado dos itens 01 e 02 da licitação pela empresa LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ Nº 06.028.733/0001-10, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023
Processo Administrativo nº 59580.001042/2023-21

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.028.733/0001-10, com sede na Travessa São Sebastião, nº 888 - Sacramento - Belém/PA, CEP 66.123-620, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, doravante denominada RECORRENTE, vem, perante V. S^{a.}, com fulcro no art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.361.040/0001-64, pelos motivos a seguir expostos.

I - DAS RAZÕES

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI, empresa licitante já devidamente qualificada no presente certame licitatório destinado a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliar administrativo e motorista, e regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, bem como em sua área de atuação no Estado do Maranhão, vem tempestivamente interpor recurso administrativo em face da empresa, CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, pela aceitação da proposta da recorrida, uma vez que a mesma se encontra em desacordo com as normas contidas no edital e na legislação vigente.

II - DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que a sua planilha de custos e formação de preço não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse interim, as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, no planejamento da licitação, é por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação, portanto, a planilha é um documento obrigatório.

É de saber público que a planilha de custos e formação de preço deve ser apresentada conforme estabelece o Edital e a Instrução Normativa 05/2017, o que não aconteceu no caso em comento, tendo em vista que a planilha da Recorrida encontra-se em total desconformidade com o exigido no Edital.

A Recorrida ao cotar o custo do percentual de férias e adicional de férias do modulo 02, alterou o valor, uma vez que o percentual devido é de 8,33% no que tange as férias e 2,78 % no que tange ao adicional de férias, logo, o percentual correto seria de 11,11%, no entanto, a Recorrida apresentou o percentual de 11,10%.

Ainda nesse contexto, a licitante também alterou o percentual de férias do substituto no modulo 4, na medida em que a Recorrida cotou o percentual de 0,69%, quando a IN 05/2017 estabelece que o percentual correto é de 9,09%, ou seja, salta aos olhos a absurda diferença.

Outro grave erro cometido pela Recorrida em sua planilha de custos foi a ausência de cotação de seguro de vida para o cargo de Auxiliar Administrativo conforme estipula a Convenção Coletiva MA000087/2023, em sua clausula

decima sétima.

Percebe-se que erroneamente tem-se a impressão de que a proposta da Recorrida trata-se da melhor proposta para a Administração Pública, contudo, após a verificação das cotações equivocadas na planilha de custos e formação de preço, constata-se o evidente engano.

É necessário ressaltar sempre que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)"

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de custos e formação de preço é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

O Edital no item 7.4 estabelece que as propostas que não atenderem as suas exigências serão desclassificadas, senão vejamos:

7.4 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, e que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento.

A jurisprudência também versa acerca da desclassificação de propostas que estão em desacordo com o Edital, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10000220604862001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

Diante disso, deve a Recorrida ser considerada desclassificada no presente Pregão Eletrônico, uma vez que não apresentou planilha de custos e formação de preço em conformidade com os termos do Edital.

III – DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Nobre Julgador, a Recorrida declarou que encontra-se cumprindo as exigências determinadas no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, no entanto, tal declaração NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS, na medida em que a Recorrida possui percentual INFERIOR ao estabelecido pelo dispositivo supracitado.

Isto pode ser facilmente comprovado através da consulta ao seguinte link: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>, contata-se que a certidão é da competência de novembro de 2023 e foi processada com base nas informações que a Recorrida presta ao e-social, ou seja, está claramente demonstrado que a licitante possui PERCENTUAL INFERIOR ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Nesse diapasão, o Edital também estabelece, no item 10.14, que o não atendimento aos critérios de habilitação o pregoeiro deverá analisar a proposta subsequente, senão vejamos:

10.14 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Nessa conjuntura, a jurisprudência versa sobre a inabilitação de licitante que não cumpre as normas editalícias, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante o não cumprimento das normas do edital pelo candidato, outra solução não cabia à Administração Pública senão a exclusão do mesmo da seleção, considerando o dever daquela de dar concretização ao princípio da vinculação ao edital, que rege o concurso público. 2. Correta a sentença que concluiu pela revogação da liminar e pela denegação da segurança tendo em vista que o motivo da eliminação do impetrante do processo seletivo foi o descumprimento de obrigação prevista no edital (anexação de documento do diploma de ensino médio).

(TRF-4 - AC: 50454090420204047100 RS 5045409-04.2020.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/02/2021, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

Tendo isso em vista, deve a Recorrida ser considerada inabilitada no presente Pregão Eletrônico.

IV – DA CLARA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os princípios norteadores do certame licitatório são de extrema importância no que tange ao julgamento das propostas, assim prescreve o art. 43 da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..." (grifo nosso)

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos,

p.22: "o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Como já amplamente explorado, houve clara dissociação dos critérios contidos no edital no momento em que o Ilustríssimo Pregoeiro aceitou e habilitou licitante que encontrava-se em total desconformidade com os termos editalícios, evidentemente não sendo a melhor proposta para a Administração Pública.

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

"EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. 1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. 37CF/88 e art. 5.(do Decreto n.º(5.450/05) 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-4ª Região – REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 – Quarta Turma – Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)– J. 11.11.2008)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa que a decisão que aceitou e habilitou a Recorrida seja considerada nula, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo e ao princípio da isonomia.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Vossa Senhoria:

- Que a proposta apresentada pela Empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA seja desclassificada e não contratada em razão do descumprimento do Edital e das normas vigentes configurando clara violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 14 de novembro de 2023.

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ nº 06.028.733/0001-10

Fechar